

ETIQUETA

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/03/2015

### proposição Medida Provisória nº 670 / 2015

Autor

## Deputado Chico Alencar - PSOL/RJ e outros

nº do prontuário

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

	IEAIU/J	USTIFICAÇAU	
ΑM	Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, passa	a a vigorar com a seguinte redaç	ção:
	Art. 1º A <u>Lei nº 11.482, de 31 de maio de</u>	,	eguintes alterações:
VIII	_para o ano-calendário de 2014:		
	_a partir do ano-calendário de 2015:	•	
	Tabela Progress	iva Mensal	
	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
	Até 1.903,98	-	-
	De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
	De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
	De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
	Acima de 4.664,68	27,5	869,36
			es alterações:
 XV			
<u>h)</u> F	R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e sete 2014; e	enta e sete centavos), por mês, ¡	para o ano-calendário
<u>i)</u> R 201	\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito 5;	centavos), por mês, a partir do	ano-calendário de
	" (NR)		

<u>"Art. 12-A.</u> Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais

rendimentos recebidos no mês.			
" (NR)			
<u>"Art. 12-B.</u> Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização." (NR)			
Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:			
"Art. 4°			
III			
h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e			
i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;			
VI			
b) D0 4 707 77 (mill anter a character a c			
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e			
i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;			
" (NR)			
"Art. 8º			
II			
b)			
9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e			
10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;			
c)			
8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e			
9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015;			
" (NR)			
"Art. 10			
VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e			
IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2015.			
" (NR)			
Art. 4º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.			
Art. 59 Esta Madida Provisária entre em vigar na data de que publicação, com efeitos retreativos a partir			

de 1º de janeiro de 2015, conforme regulamentação a ser editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em até 30 dias após a publicação desta lei.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente Medida Provisória reajusta a tabela do imposto de renda – Pessoa Física apenas a partir de abril, o que representa uma inconfessada intenção de fazer caixa com o dinheiro dos trabalhadores assalariados. Originalmente, o governo já havia manifestado publicamente a intenção de reajustar a tabela em 4,5% a partir de janeiro, mas diante da aprovação, pelo Congresso Nacional, do reajuste de 6,5%, resolveu simplesmente vetar todo e qualquer reajuste.

É evidente que o atraso de 3 meses na atualização da tabela do IRPF mais que compensa os poucos ganhos dos trabalhadores com o reajuste de 4,5% a 6,5% proposto na presente Medida Provisória, razão pela qual a aprovação da presente emenda faz-se necessária, sob pena desta MP representar uma grande farsa.

Chico Alencar Deputado Federal – PSOL/RJ Cabo Daciolo Deputado Federal – PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues Deputado Federal – PSOL/PA Ivan Valente
Deputado Federal – PSOL/SP

Jean Wyllys Deputado Federal – PSOL/RJ